

f- Inumação em carneiro:		
1-	de adulto por cinco anos	0,5
2-	de infante, por três anos	0,5
8- Prorrogação de prazo:		
1-	de sepultura rasa, por cinco anos	—
2-	de carneiro, por cinco anos	—
9- Perpetuidade:		
1-	de sepultura rasa, por metro quadrado	6
2-	de carneiro, por metro quadrado	6
3-	jazigo (carneiro duplo, geminado) por m ²	10
4-	nicho	10
10- Exumações:		
1-	antes de vencido o prazo regula- mentar de decomposição.	5
2-	após vencido o prazo regula- mentar de decomposição	3
11- Diversos:		
1-	abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	1
2-	entrada de ossada no cemitério	1
3-	retirada de ossada no cemitério	1
4-	remoção de ossada no interior do cemitério	1
5-	permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de emble- zamento.	1,5
6-	emplacamento	1

LEX Nº 178

"Dispõe sobre o Imposto de serviços
de qualquer natureza"



física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 13º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 13º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decurso do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

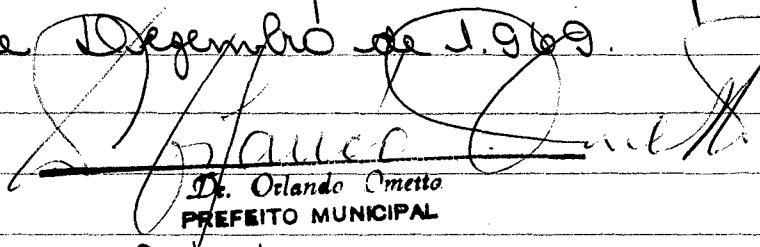
Art. 14º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividades constantes da Tabela I, anexa a esta lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 15º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou, no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 16º - Fica revogado o Título III, inclusive Tabela I, da Lei nº 114, de 12 de dezembro de 1966.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 22 de Dezembro de 1969.


Dr. Orlando Ometto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.


Sérgio de Campos
Diretor de D. A. e D. R. D.
Registrado no CRC n.º 42996

Tabela - I

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do
Imposto sobre serviços de Qualquer
Natureza.

Especificações e Discriminações	Alíquota		
	sobre o Salário mínimo vigente no dia 31 de Dezembro do exercício ante- rior.	sobre o montante líquido da Receita Mensal Bruta	sobre a Receita Mensal
	Art. 6º, Item III	Art. 6º - Item I e II	Art. 6º - Item IV
Profissões Liberais	50%		
Profissionais Autônomos	50%		
Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros, serviços de salões de beleza, banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.			
Sociedades			
Art. 6º, Item II, Alínea b e c	40%		
Execução de obras hi- dráulicas ou construt- ção civil.		2%	
Exploração de jogos e diversões públicas			10%
Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, quando de caráter misto		5%	



Art. 2º, § 2º, item II
Atividades não
enquadradas nos
itens anteriores

5%

LEI Nº 179

Regulamentando contribuição de melhoria de
Pavimentação nas Vias Públicas.

O Doutor Orlando Inetto, Prefeito Municipal de Bradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Bradópolis, em sessão extraordinária de 19 de Dezembro de 1969, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A contribuição é devida pelos proprietários de imóveis urbanos situados no trecho de via pública que foi ou vier a ser beneficiada com a execução de pavimentação.

Art. 2º - A pavimentação além de poder ser executada pela Prefeitura poderá ser executada por firma contratante vencedora de concorrência pública devidamente credenciada e fiscalizada pela Prefeitura.

Art. 3º - A partir do rativo cujo pagamento não se fizer antecipadamente, será cobrado pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) anos, acrescidos de juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagáveis em prestações mensais iguais, mediante a expedição de avisos e através de todos os meios em direito permitidos só podendo ser inscrito da dívida no fim do exercício.